



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0035351-03.2013.815.2001
Relator: Des. José Ricardo Porto
Apelante: Nadja Rejane Lima de Sousa Araújo
Advogado: Eremilton Dionísio da Silva (OAB/PB n. 21.230)
Apelado: Banco Santander S/A
Advogados: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB n. 1853-A)
Henrique José Parada Simão (OAB/PB n. 221386-A)

PRELIMINAR. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NA PEÇA CONTESTATÓRIA. JUNTADA DE ORIGINAL OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- É desnecessária a juntada do documento de procuração original ou de cópia autenticada e, até mesmo, de declaração de autenticidade, porquanto o instrumento procuratório inserto aos autos, mesmo que por cópia, é suficiente para o preenchimento do pressuposto processual relativo à capacidade postulatória da parte, bem como presume-se a sua veracidade até que a parte contrária prove o contrário.

- "A simples impugnação de uma parte não obriga necessariamente a autenticação de documento oferecido pela outra. Faz-se mister que esta impugnação tenha relevância apta a influir no julgamento da causa, como, por exemplo, não espelhar o documento o verdadeiro teor do original." (STJ; EDcl no REsp 278.766, Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004).

- "É suficiente a cópia de mandato em favor do procurador ou advogado da parte, não podendo a reprodução em xerocópia ser equiparada à ausência de procuração." (TJSP; APL 0031593-51.2012.8.26.0576; Ac. 6723859; São José do Rio Preto; Décima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Melo Colombi; Julg. 08/05/2013; DJESP 28/05/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA POR EMPRÉSTIMO BANCÁRIO ADIMPLIDO. INCLUSÃO EQUIVOCADA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO PREJUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. REPARAÇÃO POR ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO PELA NEGATIVAÇÃO DO NOME. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Cabe à parte demandada a demonstração da legitimidade dos descontos realizados na conta da apelante, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o ônus da prova incumbe ao promovido quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- É possível a devolução em dobro dos valores oriundos de dedução indevida, em virtude da instituição financeira não ter executado os seus serviços com a cautela necessária.

- Segundo o entendimento jurisprudencial, a inscrição incorreta do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.

- O valor do reparo pelo abalo psíquico não deverá ser em importância excessiva, que enseje enriquecimento ilícito, muito menos em *quantum* irrisório, que possibilite a reiteração dos fatos.

- O banco promovido responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais causados à autora, em virtude da deficiência na prestação dos seus serviços. Restando devidamente comprovada a negativação equivocada do nome do cliente nos registros do SPC, imperioso o dever de ressarcimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Nadja Rejane Lima de Sousa Araújo, devidamente qualificada nos autos, propôs Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais, com pedido de liminar, em desfavor do Banco Santander S/A, igualmente identificado, alegando, inicialmente, que celebrou contrato de empréstimo consignado com o promovido.

Ocorre que, muito embora tenha havido o desconto mensal da parcela convencionada em seu contracheque, o seu nome foi cadastrado nos órgãos restritivos de crédito. Tal constatação foi averiguada pela promovente, no dia 08 de junho de 2013, após tentativa de reativação de aparelho móvel da OI, momento em que lhe foi informado da impossibilidade para tanto, diante de suposta negativação de seu nome, não tendo havido notificação prévia das instituições mantenedoras do cadastro de proteção.

Logo em seguida, afirmou que os valores que levaram o suplicado a inserir o seu nome no SPC/SERASA referem-se a rubricas que, não obstante o seu pagamento através de holerites, o banco demandado entendeu ter existido atraso, no importe de, precisamente, R\$ 217,48 (duzentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao mês de abril de 2013, e R\$ 224,64 (duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), no mês de maio de 2013, totalizando, assim, a quantia de R\$ 442,10 (quatrocentos e quarenta e dois reais e dez centavos), a qual, com a repetição do indébito, passaria a ser de R\$ 884,20 (oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

Ao final, pugnou pela concessão de medida liminar, com a sua exclusão como inadimplente. Requereu a condenação do demandado ao pagamento em dobro decorrente do prejuízo patrimonial. Pleiteou, ainda, indenização pelo abalo psíquico sofrido, em *quantum* igual ou superior a quarenta salários-mínimos.

Tutela antecipada deferida às fls. 21/22.

Com o advento da sentença (fls. 86/90), o juízo *a quo* julgou improcedente a lide, sob o argumento de que não se verifica a responsabilidade do requerido, mas sim do Estado da Paraíba, que não repassou os valores à instituição financeira, ensejando a abertura do débito. Arbitrou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, a ser suportado pela autora.

Irresignada, a requerente, **Nadja Rejane Lima de Sousa Araújo**, interpôs Apelação Cível, às fls. 93/100, asseverando, em breve síntese, que o magistrado de base não apreciou a preliminar veiculada na impugnação à peça contestatória (fls. 71/73), que suscitava defeito de representação presente na contestação. Requereu, também, a reforma do decisório combatido, com o reconhecimento da responsabilidade civil do recorrido e sua subsequente condenação ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição de indébito na forma dobrada.

Contrarrazões apresentadas pelo Banco Santander S/A (fls. 124/133)..

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.160/166), opinando pelo provimento do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO.

A apelante suscitou, inicialmente, a irregularidade formal da representação, porquanto o patrono do requerido acostou cópia não autenticada da procuração na peça contestatória.

É desnecessária a juntada do documento de procuração original ou de cópia autenticada e, até mesmo, de declaração de autenticidade, porquanto o instrumento procuratório inserto aos autos (fls. 46/52), mesmo que por cópia, é suficiente para o preenchimento do pressuposto processual relativo à capacidade postulatória da parte.

Outrossim, a conjuntura em epígrafe se coaduna com a política introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, no sentido de que, sempre que possível, deve-se resolver o mérito do litígio, em detrimento de questões processuais que podem ser visivelmente superadas.

Segue abaixo trecho de acórdão do Superior Tribunal de Justiça em consonância com a conjuntura evidenciada nos autos:

"A simples impugnação de uma parte não obriga necessariamente a autenticação de documento oferecido pela outra. Faz-se mister que esta impugnação tenha relevância apta a influir no julgamento da causa, como, por exemplo, não espelhar o documento o verdadeiro teor do original." (STJ; EDcl no REsp 278.766, Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004).

Por essas razões, rejeito a questão prévia.

DO MÉRITO.

O cerne da controvérsia recursal reside em aferir a responsabilidade civil do banco promovido diante da negatização do nome da apelante, **Nadja Rejane Lima de Sousa Araújo**, bem assim se esta possui o direito ao recebimento de indenização por dano moral, bem como a repetição do indébito na forma dobrada.

Ao exame dos autos, verifico que os valores pactuados entre as partes através de empréstimo consignado foram deduzidos, mês a mês, do contracheque da promotente (fls. 09/14). Desse modo, não é responsabilidade da cliente a ausência de repasse pelo Estado da Paraíba do montante relativo aos meses de abril e maio de 2013, eis que o banco assume os perigos negociais ao firmar convênio com a Administração Pública.

No caso concreto, a conduta do apelado em incluir o nome da requerente nos registros do Serasa Experian e no SPC – Serviço de Proteção ao Crédito, apresentou-se de forma ilícita e desarrazoada, eis que acarretou a transferência do encargo do Poder Público à servidora, sugerindo, assim, a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil.

Insta destacar que as atividades inerentes às instituições financeiras estão sujeitas às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo abaixo:

*“STJ Súmula nº 297 - 12/05/2004 - DJ 09.09.2004
Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras - Aplicação
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições
financeiras.”*

Diante da conjuntura em pauta, entendo ser aplicável ao caso presente o *caput* do art. 14 do referido diploma consumerista, que dispõe o seguinte:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Grifo nosso.

Desse modo, tratando-se de declaração da inexistência de dívida, o ônus da prova passa a ser do promovido, por tratar-se de prova negativa e em razão da aplicação do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor que reza:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII -a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”*

Como pode se ver, o ordenamento jurídico pátrio admite a inversão do ônus probatório, exigindo, em contrapartida, que o consumidor demonstre a verossimilhança das alegações e a prova da sua hipossuficiência.

A respeito do tema, destaco o pensamento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, *in verbis*:

*“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor, procura-se facilitar a sua atuação em juízo. Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito.
(...)”*

No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será analisado em seguida. Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexo causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC.” (Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002. p.328)(grifo nosso)

Assim, presente a verossimilhança das alegações, que é consubstanciada no fato de não haver quaisquer indícios de que a demandante tenha se elidido de efetuar o pagamento do empréstimo consignado, haja vista a comprovação por intermédio dos holerites (fls. 09/14). Além disso, a posição de hipossuficiência do autor em relação à empresa é incontestável, seja de ordem técnica ou econômica.

Caberia ao solicitado, pretendo credor, acostar aos autos documento comprobatório da legitimidade na cobrança do débito e, via de consequência, na inscrição do nome da demandante nos órgãos de restrição ao crédito.

Outrossim, há risco natural do negócio levado a efeito entre o Banco Santander S/A e o Estado da Paraíba, não podendo o banco se eximir de eventuais falhas na prestação dos serviços, tampouco repassá-las a quem experimentou o prejuízo.

Por outro lado, faz-se imperioso destacar que a responsabilidade civil consiste na existência do dano, do ato culposo e do nexo causal. A concorrência desses elementos forma o fato constitutivo do reparo. Demonstrado o abalo psíquico eventualmente sofrido pela má prestação do serviço, em razão da inclusão do nome da demandante nos cadastros de maus pagadores, o direito à indenização é incontestado.

Com efeito, vale registrar que ao ato de ilicitude da inscrição já enseja a prerrogativa referente ao prejuízo extrapatrimonial.

O entendimento jurisprudencial é categórico no sentido de o dano moral ser presumido nos casos de indevida inserção de pessoa em órgão de proteção ao crédito, ou seja, não há necessidade de comprovar a repercussão de seus efeitos, sendo suficiente que o ofendido prove ter a mencionada conduta se procedido de forma irregular, o que restou comprovado na conjectura em epígrafe, gerando, assim, o dever de reparação.

Neste diapasão, não restam dúvidas quanto à necessidade de ressarcimento pecuniário correspondente ao constrangimento suportado pela promovente.

Acerca da questão, colaciono pertinentes e recentes julgados desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE PELA FONTE PAGADORA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. - Demonstrado nos autos, que o nome do autor foi inserido nos órgãos de restrição ao crédito, em razão de um empréstimo, cujo valor das parcelas vinha sendo devidamente descontado em sua folha de pagamento, é imperioso reconhecer a falha na prestação do serviço e, por consequência, a inexistência do débito e o dever de indenizar. - É vedado à instituição financeira, transferir ao servidor a responsabilidade pelo ato do poder público, em não repassar as parcelas descontadas do vencimento do demandante.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00108304720138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 26-01-2016). Grifos nossos.

“APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPA. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO DE ACORDO COM A EXTENSÃO DO DANO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. Consoante dispõe o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência da Corte Cidadã, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão-somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante.”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013711820118150261, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 19-04-2016). Grifos nossos.

Nesse norte, não restam dúvidas de que o desconto é manifestamente ilícito, sendo necessário que a instituição financeira responda pelos prejuízos causados a titular da conta, eis que não se cercou dos cuidados necessários.

Cumprido esclarecer, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor responsabiliza todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento. Se houve dano ao consumidor, ambos os demandados devem responder por isso, a partir do contrato/convênio "paralelo" existente entre o banco e a Administração. É o que se chama de risco da operação, podendo inclusive **o consumidor, à sua escolha**, exercitar sua pretensão contra todos os fornecedores ou, contra alguns, **se não quiser dirigi-la apenas contra um**, conforme o art. 7º, § único, c/c o art. 25, § único, ambos do CDC. Senão vejamos:

Art. 7º - (...)

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Grifo nosso.

Art. 25. (...)

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. Grifo nosso.

Diante dos esclarecimentos acima esposados, não se mostra acertada a tese defendida na decisão combatida de julgar improcedente a demanda pelo fato de o Estado da Paraíba não ter integrado a lide, tendo em vista ser da faculdade da autora ingressar contra todos ou apenas em desfavor de um sujeito passivo, cabendo o direito de regresso ao Banco Santander S/A.

É o entendimento deste Corte e do Tribunal de Justiça gaúcho:

“APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE DÉBITO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO NÃO ASSINADO PELO CONSUMIDOR. FRAUDE. AUSÊNCIA DE CAUTELA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE. PACTO INEXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DE TODOS OS

RECURSOS. 1. *As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.* 2. *Restando incontroverso que a contratação foi realizada por terceiro, comprovada a inexistência de relação jurídica entre as partes, torna-se indevida a cobrança efetuada.* 3. *O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz com base nas peculiaridades da espécie e razoabilidade, de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado, e, por outro lado, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva.* 4. *Recursos desprovidos.”* (TJPB; AC 075.2008.001199-4/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 07/05/2014; Pág. 18)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *Defeito na prestação do serviço de internet. Pagamento de 250 kbps quando a disponibilização é de 25kbps em média. Má-prestação do serviço. Código de Defesa do Consumidor. Procedência do pedido. Recurso. Redução do quantum indenizatório. Provimento parcial-preambularmente, importa esclarecer que no pólo passivo dessa relação de responsabilidade se encontra todas as espécies de fornecedores, coobrigados e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos vícios de qualidade ou quantidade eventualmente apurados no fornecimento de produtos ou serviços. Assim, o consumidor poderá, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos os fornecedores ou contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um.”* (TJPB; AC 0014062-09.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 19/05/2014; Pág. 22). **Grifos nossos.**

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. *Há falha na prestação do serviço quando a instituição financeira mantém o cliente inscrito em rol de inadimplentes mesmo tendo sido quitada a dívida. Legitimidade passiva. O Código de Defesa do Consumidor responsabiliza todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento. No caso dos autos, ambos são responsáveis por a autora ter sido mantida no cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito. Se houve dano ao consumidor, ambos os demandados devem responder. É o que se chama de risco da operação, podendo inclusive o consumidor, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos os fornecedores ou, contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um, conforme o art. 7º, § único, do CDC. Pressupostos da configuração do dano moral. São pressupostos da caracterização de dano moral a comprovação da ocorrência do dano, a ilicitude da conduta e o nexo de causalidade entre o agir do réu e o prejuízo causado à vítima. Requisitos plenamente*

*configurados na espécie, reconhecendo-se a responsabilidade civil da ré em compensar o dano moral sofrido. Inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito que consiste em dano moral in re ipsa, cujo dano é presumido. Prescindibilidade da discussão acerca da culpa no agir do réu, diante da natureza objetiva da responsabilidade. Valor da indenização. De acordo com abalizada doutrina, o quantum indenizatório deve ser arbitrado a partir de um sistema bifásico, em que primeiramente fixa-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Em um segundo momento, deve-se considerar as características do caso concreto, levando em conta suas peculiaridades. Caso dos autos em que majorada a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em conta referidos parâmetros. Honorários advocatícios: Tratando-se de profissão fundamental à sociedade, a remuneração do advogado deve ser condizente com a importância que exerce no estado democrático de direito. Cabível a majoração dos honorários fixados na sentença. Apelação do réu desprovida e recurso adesivo da parte autora provido.” (TJRS; AC 0433821-95.2015.8.21.7000; Erechim; Vigésima Terceira Câmara Cível; Rel^a Des^a Ana Paula Dalbosco; Julg. 08/03/2016; DJERS 11/03/2016). **Grifos nossos.***

Do mesmo modo, compreendo ser coerente a condenação na repetição de indébito, haja vista restar configurado, no caderno processual, o disposto no art. 42, do CDC, senão vejamos:

“Art. 42 – Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único – O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” Grifo nosso.

Ora, analisando detidamente a hipótese manifesta dos autos, não há como reconhecer que houve erro justificável, com o escopo de afastar a devolução dos valores na forma dobrada, quando o Banco procede à inclusão indevida do nome de cliente nas instituições protetivas de crédito, causando prejuízo ao consumidor, haja vista que a sua atividade-fim é exatamente a realização de operações financeiras.

Portanto, entendo que houve culpa da parte que figura no polo passivo do litígio, sendo devida a restituição conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, o que restaram evidenciados nos autos.

As decisões deste Egrégio Tribunal seguem o mesmo posicionamento, conforme se observa abaixo:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MAJORAÇÃO DEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. REDUÇÃO INDEVIDA. DANOS MATERIAIS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO DO RÉU DESPROVIDO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. Não obstante o contrato, que gerou os descontos na conta corrente da autora, ter sido feito por terceiro, mediante fraude, tal fato não afasta a responsabilidade da instituição financeira, que responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes na prestação de serviços, assumindo o risco da atividade a que se propõe a exercer. O desconto indevido na conta corrente da autora decorrente de parcela de empréstimo não contratado, configura dano moral indenizável, que nesse caso ocorre de forma presumida (*in re ipsa*), prescindindo assim de prova objetiva. Não agindo a instituição financeira com a cautela necessária, no momento da celebração do negócio, sua conduta não pode ser enquadrada como erro justificável, o que enseja a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima. Neste aspecto, tem-se como insuficiente o montante fixado em primeira instância a título de danos morais, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em se tratando de responsabilidade extracontratual, na indenização por danos materiais, a correção monetária incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43, do stj). (TJPB; AC 0048494-30.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 23/07/2014; Pág. 21) Grifo nosso.

APELAÇÕES. ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO ILEGAL DO NOME DO CONSUMIDOR. FRAUDE CONFIGURADA. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. DANO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VALOR DE INDENIZAÇÃO. INCONFORMISMO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. CABIMENTO. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO APELO DO BANCO DEMANDADO. *Ao coletar os dados para realização de financiamento, a empresa deve agir com a devida cautela, analisando com atenção e minúcia os documentos apresentados pelo cliente. Caso assim não proceda, aceitando dados incorretos ou falsos, tem ela a obrigação de reparar os prejuízos daí decorrentes. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo desprovida, pois, a prova de sua ocorrência. Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. Quanto à forma do ressarcimento dos valores indevidamente debitados, deverá ser feita em dobro, uma vez que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, na disciplina do CDC, diferente do que ocorre com o trato da matéria no CC, a devolução em dobro independe da verificação de ter sido a cobrança indevida procedida de má-fé ou não não há ilegalidade na fixação de honorários advocatícios que considerou os requisitos existentes no art. 20, §3º, do código de ritos. (TJPB; APL 0000785-89.2011.815.0031; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 22/07/2014; Pág. 12) Grifo nosso.*

No mesmo norte, colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
1. - Não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses da recorrente. 2. - "não há julgamento extra petita quando a sentença aprecia o pedido tomando por base os fatos e as conseqüências jurídicas dele decorrentes deduzidos na inicial, ainda que o faça por novo fundamento legal. Aplicação do princípio jura novit curia" (REsp814.710/ms, Rel. Ministro teori albino zavascki, primeira turma, DJ 01/02/2007). 3. - "a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula nº 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgRg nos EDCL no RESP 757.825/RS, Rel. Min. Denise arruda, dje 2.4.2009). 4. - a jurisprudência das turmas que compõem a segunda seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5. - o recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6. - agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 357.187; Proc.

2013/0218788-0; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 02/10/2013; Pág. 374) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE. DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. - A convicção a que chegou o tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2. - a intervenção do STJ, corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3. - inoocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4. - agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 312.642; Proc. 2013/0070404-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 19/06/2013; Pág. 537) **Grifo nosso.**

Desse modo, tenho que merece prosperar a tese esposada na presente peça recursal.

No tocante ao *quantum* indenizatório é necessário fazer algumas considerações.

É cediço que o dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o valor da indenização deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, segundo a doutrina e jurisprudência mais avisadas, incumbe ao magistrado arbitrar o *quantum* mediante a observação das peculiaridades do caso concreto, mensurando as condições financeiras do agressor e a situação da vítima, de modo que a reparação não se torne fonte de enriquecimento sem causa.

De outro lado, a quantia ressarcitória não pode ser inexpressiva, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, ou seja, compensar o ofendido e inibir a repetição da conduta ilícita pelo ofensor.

Com base nessas considerações e haja vista o dano moral ser presumido no caso em debate, uma vez que os descontos ilegais foram realizados em folha de pagamento, cuja verba tem

caráter alimentar, **fixo o quantum indenizatório no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, montante este que acredito ser suficiente, servindo para amenizar o sofrimento da autora, constituindo-se um fator de desestímulo, a fim de que as instituições apeladas não voltem a praticar novos atos de tal natureza.

Pelas razões acima expostas, **REJEITO A PRELIMINAR**, por reconhecer a inexistência de irregularidade na representação, e **PROVEJO** o recurso interposto, para condenar o Banco Santander S/A ao pagamento da indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida, com juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (*Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*) e correção monetária pelo INPC, a partir deste julgamento (*Súmula nº 362, do STJ*), bem como a repetição do indébito no valor de R\$ 442,10 (quatrocentos e quarenta e dois reais e dez centavos), na forma dobrada.

Por último, em virtude da modificação do julgado, inverte os ônus sucumbenciais, devendo a parte promovida/recorrida arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (incluídos os recursais), nos termos do art.85, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/16